

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



61

- LEI Nº 1 165, de 26 de AGOSTO de 1 964 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
côrdõ com o que decretou a Câmara Muni-
cipal em scssão realizada no dia 12/8/
1 964, PROMULGA a seguinte lei:- - - -

Art. 1º - Nas feiras livres, sòmente se permiti-
rá a venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira ne-
cessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes, bem como de ob-
jetos manufaturados ou industrializados, êstes a juízo do Pre-
feito Municipal, segundo as conveniências do mercado consumi-
dor e na forma de regulamentação a ser baixada, dentro de
sessenta (60) dias após a promulgação desta lei.

Parágrafo único - Em hipótese alguma se adniti-
rá a venda nas feiras livres de bebidas alcoólicas, medica-
mentos industrializados ou da flora em seu estado natural.

Art. 2º - As licenças para as feiras sòmente se
rão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do co-
mércio, preenchidos os requisitos a serem exigidos na regula-
mentação, a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal afixará, em lu-
gar bem visível, a tabela de preços máximos fornecida pela
SUNAB, a serem observados nas vendas das mercadorias, nas
feiras livres, nos têrmos da lei municipal nº 499, de 4/7/
1 956.

Parágrafo único - Desde que o comprador ofereça
o preço da mercadoria exposta, segundo a tabela, não lhe po-
derá ser recusada sua venda.

Art. 4º - Os feirantes são obrigados a observar,
além dos dispositivos legais existentes sôbre o assunto, mais
o seguintes:-

a) - apresentar, anualmente, a respectiva Cartei-
ra Sanitária, expedida pelo Centro de Saúde, à municipalida-
de, para a necessária revisão, bem como, sempre que fôr exi-
gida pela fiscalização;



- Lei nº 1 165 - fls. 2 -

b) - apresentar, sempre que fôr exigido pelos -
fiscais, comprovante de recolhimento de tributos municipais
referentes ao exercício de sua atividade na feira livre;

c) - usar, durante as horas em que exercem o
seu comércio, aventais de pano azul, sendo que deverá usar
gorros de pano da mesma cor os feirantes de gêneros alimentí-
cios;

d) - acatar as ordens e instruções do pessoal -
encarregado da vigilância das feiras e obsevar para com o
público as normas de boa educação, podendo apregoar suas -
mercadorias sem vozerio ou algazarra;

e) - respeitar as tabelas de preços que forem -
aprovadas;

f) - manter rigorosamente limpos e devidamente
aferidos os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis
ao comércio de seus artigos;

g) - não utilizar, em nenhuma hipótese, os pas-
seios com as suas instalações;

h) - não começar a venda antes da hora determi-
nada para o início das feiras, nem prolongá-la após a hora
estabelecida para o encerramento;

i) - manter o mais rigoroso asseio individual, -
conservando sempre limpas as bancas ou barracas, utensílios
e instrumentos de trabalho, bem como a área por elas ocupa-
da;

j) - manter convenientemente protegidas contra
moscas e poeiras, mediante caixas, vitrinas ou outro dispo-
sitivo adequado, as substâncias alimentícias que já tenham
sofrido cocção ou fervuras ou que, expostas à venda, não
dependam dêsse preparo;

k) - embrulhar os produtos alimentícios em pa-
pel próprio, de acôrdo com a natureza do produto, vedado o
emprego de jornais, papéis impressos ou já usados;

l) - possuir, em suas bancas ou barracas, reci-
pientes adequados para receber os detritos sólidos, papéis
e outros resíduos, a fim de evitar a sujidade dos locais -
que ocupam nas feiras;



- m) - não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves nos recintos das feiras;
- n) - dispor quaisquer tipos de mercadorias sobre bancas ou em barracas adequadas, a uma altura mínima de cinquenta (50) centímetros do solo;
- o) - armar as barracas de maneira a resguardar as mercadorias dos raios solares;
- p) - não utilizar as árvores e postes para colocação de mostruários, cartazes ou mesmo para expor mercadorias;
- r) - não vender gêneros falsificados, ou condenados pelo serviço sanitário, ou ainda com diferença de peso ou medida;
- s) - não deslocar as bancas ou barracas dos pontos que lhes forem designados;
- t) - não se negar a vender produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas;
- u) - não vender frutas não sazonadas, assim como as cortadas ou descascadas, salvo as destinadas à consumação imediata no local;
- v) - não vender bebidas alcoólicas, não alcoolizar-se, nem perturbar de qualquer forma a boa marcha das feiras ou dos serviços a elas inerentes.

Art. 5º - Será apreendida qualquer mercadoria - que não esteja de acordo com as disposições desta lei e do Código Sanitário do Estado.

Art. 6º - As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Não será permitida a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais e escolas.

Art. 7º - As feiras livres funcionarão das seis (6) às doze (12) horas.

Parágrafo único - A armação e desmontagem das bancas e barracas não poderão anteceder nem ultrapassar uma hora do início e do término das feiras.

Art. 8º - As bancas e barracas deverão ser localizadas em fileiras e de modo que não impeçam a entrada dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



64

- Lei nº 1 165 - fls. 4 -

dos estabelecimentos comerciais existentes no local.

§ 1º - De vinte (20) em vinte (20) metros, aproximadamente, haverá em cada fileira uma passagem de sessenta (60) centímetros, no mínimo.

§ 2º - A localização paralela de outra fileira - somente será permitida, se entre elas houver espaço de três (3) metros no mínimo.

Art. 9º - O Executivo Municipal deverá fazer constar do regulamento disposições especiais aos feirantes de pescado, de carnes e frios, de manteigas, queijos e docas, de aves e ovos, de frutas e verduras, para completa segurança e higiene dos produtos.

Art. 10º - Aos infratores de quaisquer dispositivos desta lei será imposta a multa equivalente a um oitavo (1/8) do salário mínimo vigente em Jundiaí, elevada em dobro em caso de reincidência.

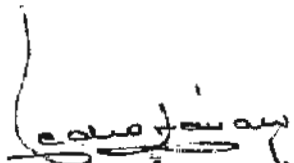
§ 1º - O Chefe do Executivo poderá substituir a multa pela suspensão temporária da licença, não excedente de trinta (30) dias, ou cassação do alvará nos casos e circunstâncias de maior gravidade, segundo o seu critério.

§ 2º - Nas reincidências, além da multa dobrada, o Prefeito poderá aplicar, concomitantemente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 11º - Aos funcionários municipais, em serviço nas feiras, é vedado comprar mercadorias dos feirantes.

Art. 12º - As barracas e bancas deverão ser padronizadas, segundo as especificações a serem estabelecidas pela regulamentação prevista no artigo primeiro desta lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições anteriores, naquilo em que com esta lei não colidirem ou forem derrogadas.


(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL